FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EXTRANUMERÁRIO — OPÇÃO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

— Interpretação do art. 98, parágrafo único, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Antonio Pires Penna e outros
Recurso extraordinário nº 84 084 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 11 de maio de 1976. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Bilac Pinto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: O Desembargador Gentil do Carmo Pinto, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, admitiu o recurso extraordinário por este despacho:

"Antônio Pires Penna e outros, extranumerários mensalistas, excomponentes da extinta Guarda-Civil e optantes do "Quadro em Extinção", ajuizaram esta ação para receberem as diferenças de vencimentos entre suas referências e a do cargo cuja função ora desempenham.

A ação foi acolhida em primeiro grau, mantida a sentença sem discrepância, pelo acórdão de fls. 101-4.

Irresignada, interpôs a Fazenda do Estado recurso extraordinário, fundado no art. 119, III, *a, d,* da Constituição Federal, alegando que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal expressa na *Súmula* 339 e nos RREE nºs 67 500, 71 055, 73 358, 78 453, 78 997, 79 033 e 79 487.

O acórdão recorrido perfilhou a orientação de que os ex-integrantes da extinta Guarda Civil que foram designados para outras funções, têm o direito de perceber a diferença de vencimentos entre as suas referências e as das funções desempenhadas.

Outra, porém, a posição do Pretório Excelso na matéria, como se vê da *Súmula* 339 e dos julgados trazidos a confronto:

"RE nº 71 055 — Servidor Público. Vencimentos. Limita-se seu direito aos vencimentos do cargo de que é titular, embora possa desempenhar, de fato, outras atribuições. Aplicação da *Súmula* 339".

"RE nº 79 033 — Servidor Extranumerário, que optando pela permanência no quadro em extinção, foi distribuído por outro órgão da administração, conservando apenas os primitivos direitos (Decreto-lei nº 217/70, do Estado de São Paulo). A equiparação dos seus vencimentos aos de funcionário público propriamente dito, importou em vulneração do art. 98, parágrafo único da Lei Magna, bem como em discrepância com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal".

O dissídio pretoriano está patente, mormente considerando que o Decreto-lei estadual nº 217/70, ao criar o "Quadro em Extinção da Guarda Civil de São Paulo", opcional, estatuiu, entre o mais, que "en-

quanto em atividade, o optante permanecerá no quadro em extinção, *na mesma situação funcional em que se encontrava na corporação extinta,* sem direito a promoções ou a obtenção de qualquer outra vantagem decorrente da carreira ou da função que exercia" (item II).

Pelo exposto, processe-se o recurso, que defiro, na forma da lei" (fls. 132-134).

A Procuradoria-Geral da República é favorável ao conhecimento e provimento do apelo, *verbis*:

"No julgamento do RE nº 79 033 (fls. 117 dos autos), em caso idêntico, decidiu o Supremo Tribunal Federal que a hipótese configurava verdadeira equiparação de vencimentos entre extranumerários e funcionários públicos, vulnerando o art. 98, parágrafo único, da Constituição Federal.

A decisão recorrida não poderia atribuir efeitos ao ato administrativo irregular contra expressa vedação da lei estadual." (fls. 141).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Conforme o relatório, percebe-se logo a viabilidade do inconformismo do Estado, pois o seu apelo, além de estar bem fundamentado, encontra ressonância na *Súmula* 339. É de se ver ainda que caso idêntico já chegou a esta Corte, onde se repeliu, com o provimento do recurso, a equiparação deferida nas instâncias ordinárias: RE nº 79 033, em cópia às fls. 117-129 (vide também Ementário 980-3). Opostos embargos de divergência, foram liminarmente inadmitidos (fls. 116 — *D.J.* de 18.6.75).

Assim, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento, julgando a ação improcedente. Em conseqüência, condeno os autores-recorridos ao pagamento de custas e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

EXTRATO DA ATA

RE nº 84 084 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Carlos Augusto Ramos Schubert). Recdos, Antonio Pires Penna e outros (Adv., José Eduardo Ferreira Neto).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. 1º Subprocurador-Geral da República o Dr. José Fernandes Dantas.